

Acórdão: 19.512/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002212989-01
Impugnação: 40.010130553-21
Impugnante: CSD Indústria, Comércio, Corte e Dobra de Aço S/A
IE: 001013370.00-11
Proc. S. Passivo: Rinaldo Maciel de Freitas/Outro(s)
Origem: P.F/Antonio Reimao de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - IMPORTAÇÃO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatou-se importação do exterior de mercadoria com o recolhimento a menor do ICMS devido nos termos do art. 5º, § 1º, item 5 da Lei nº 6.763/75, em razão da aplicação incorreta da alíquota prevista na legislação tributária. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. Constatou-se o recolhimento a menor do ICMS-ST apurado por ocasião da entrada de mercadoria importada do exterior, em razão da aplicação incorreta da alíquota prevista na legislação tributária. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS relativo à importação de telas soldadas para concreto e do ICMS/ST relativo às mesmas mercadorias, em virtude de aplicação incorreta da alíquota estabelecida na legislação tributária.

Exige-se ICMS, ICMS/ST e a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 72/79.

DECISÃO

Como já descrito no relatório supra, o Fisco procedeu ao lançamento de ofício para exigir o valor complementar ao recolhimento a menor de ICMS e ICMS/ST realizado pela Autuada, em função da aplicação errônea da alíquota estabelecida na legislação tributária.

A Impugnante entendeu correta a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento), tendo em vista o disposto na alínea “b.12” do inciso I do art. 42 do RICMS/02, conforme se segue:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.12) ferros, aços e materiais de construção relacionados na Parte 6 do Anexo XII, em operações promovidas por estabelecimento industrial;

Segundo a Impugnante, seu estabelecimento seria importador equiparado a estabelecimento industrial, e, portanto, sujeito à alíquota prevista na alínea “b.12” retrotranscrita.

Acrescenta que importa as telas soldadas para concreto para revender a consumidores finais do produto, o que afastaria a aplicação do regime de substituição tributária, por não haver operações subsequentes que justificassem a exigência do ICMS/ST. Para buscar comprovar sua alegação junta aos autos, às fls. 55/66, os documentos fiscais relativos à venda da mercadoria que fora importada.

No que tange às exigências relativas ao ICMS incidente na operação de entrada da mercadoria importada do exterior, o inciso I do § 2º do art. 42 do RICMS/02 prevê a aplicação da alíquota prevista para as operações internas.

A subalínea “b.12” da alínea “b” do inciso I do mesmo art. 42 prevê a alíquota de 12% (doze por cento) nas operações promovidas por estabelecimento industrial que produza as mercadorias relacionadas na Parte 6 do Anexo XII, dentre elas aquela importada pela Impugnante, conforme item 5 da referida Parte 6.

Desse modo, a intenção do legislador é incentivar a produção industrial local e não a mera importação e revenda do produto já acabado, o que ocorreu no caso da Impugnante, em relação às telas soldadas para concreto, conforme afirmação da própria no item 1.6 de sua Impugnação, às fls. 29.

Saliente-se que a alíquota prevista para as operações internas com telas soldadas para concreto promovidas por estabelecimento comercial atacadista, que é o caso dos autos, é de 18% (dezoito por cento), consoante alínea “e” do inciso I do art. 42 do RICMS/02.

Assim, a se considerar correta a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento), como feita pela Impugnante, estar-se-ia dando um tratamento mais benéfico ao estabelecimento comercial atacadista que adquiriu a mercadoria no exterior do que àquele que a adquiriu no mercado nacional, o que afronta a regra da equivalência de tratamento fiscal à mercadoria importada de países signatários de tratados ou acordos internacionais no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Pelo exposto, corretas as exigências fiscais do complemento do ICMS importação devido e da respectiva multa de revalidação.

Quanto ao ICMS/ST, verifica-se também acertadas as exigências fiscais, tendo em vista que o regime da substituição tributária, conforme autorização constitucional disposta no § 7º do art. 150 da Constituição Federal, tem o escopo de atribuir a contribuinte do imposto a responsabilidade pela apuração e recolhimento do imposto em relação a fatos geradores futuros.

Portanto, no regime da substituição tributária não há necessariamente transferência da responsabilidade para outro contribuinte do imposto, mas a obrigação de que sua apuração e recolhimento sejam promovidos antes da ocorrência do fato gerador.

Desse modo, ainda que a Impugnante tivesse vendido toda a mercadoria importada para consumidores finais, o que não é o caso, conforme se pode verificar nos próprios documentos fiscais juntados pela Autuada às fls. 55/66, ela seria responsável em antecipar a apuração e recolhimento do imposto incidente na saída para o momento da entrada da mercadoria importada em seu estabelecimento, nos termos do inciso II do art. 16 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Ademais, a própria Autuada reconhece a sua responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST na entrada da mercadoria importada, tendo em vista o recolhimento parcial feito a esse título, conforme Documento de Arrecadação Estadual (DAE) de fls. 16.

Assim, também corretas as exigências do complemento do ICMS/ST devido e da respectiva multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rinaldo Maciel de Freitas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão

Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso

Relator